



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2011

NOME: MPX ENERGIA S.A.

☒ agente econômico ☐ consumidor ou usuário		☐ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador e a minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art.1	I - o registro de Agente Comercializador, previsto no Decreto nº 7.382 de 2 de dezembro de 2010; II - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; e III – o registro de contratos de compra e venda de gás natural.	Inversão de ordem dos incisos I e II para aparecerem na mesma ordem disposta na minuta.
Art.2	I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, autoprodução , importação, autoimportação exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.	Inserimos “autoprodução”, e “autoimportação” para estas figuras também serem consideradas como Agentes da Indústria do Gás Natural e poderem requerer o registro e autorização de acordo com o conceito do Art. 2 V.
Art.2	V – Agente Comercializador : agente da indústria de gás natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;	O conceito de “Agente Vendedor” não era consistente com o conceito de “Comercialização” definido no Art. 2 III. O conceito foi alterado nos artigos relacionados.
Art.2	VII - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, liquefação , re-gaseificação , estocagem e processamento do gás natural.	Inseridos: “liquefação, re-gaseificação” uma vez que estas atividades também exigem consumo próprio de gás natural.

Art. 4	§ 2. O concessionário de área de exploração e produção de petróleo e gás natural terá registro automático de Agente Comercializador relacionada à produção proveniente desta área.	Parágrafo inserido. Uma vez que o concessionário signatário de contrato de concessão para atividade de E&P de petróleo e gás natural detém a propriedade de sua lavra, entendemos que o registro deve ser automático. Não havendo necessidade do trâmite ora proposto.
Art. 5	Parágrafo Único. O Autoprodutor ou Autoimportador que tiver registro concedido pela ANP nos termos da Regulamentação aplicável poderá solicitar obtenção do registro de Agente Comercializador estando eximido de apresentar a documentação exigida no Art.3.	Parágrafo inserido. O Autoprodutor ou Autoimportador poderão ser registrados e autorizados como Agentes Comercializadores para vender eventuais sobras ou comprar montantes necessários de gás ao seu consumo próprio. Como a lista de documentos exigida no Art. 3 é a mesma que consta na Regulamentação ora sob análise para registro de Autoprodutor ou Autoimportador, entendemos que a inserção deste parágrafo tenderá a tornar mais célere o pedido de registro de Agente Comercializador às figuras do Autoprodutor e Autoimportador.
Art. 8		II – Entendemos que a ANP não pode exigira um contrato padrão de acordo com suas prerrogativas, uma vez que o contrato é uma livre negociação entre as partes. Por outro lado entendemos como pertinentes exigências de cláusulas mínimas no contrato. IV – Pela mesma justificativa do inciso II, entendemos não serem as cópias autenticadas dos contratos de compra e venda, porém devem ser enviadas as informações solicitadas no Art. 11. § 1 - Pela mesma justificativa do inciso II, entendemos serem devidas as informações solicitadas no Art. 11. Entendemos não ser aplicável a exigência de registro de contratos executados entre Agentes

	Art. 8º. O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação: I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II – minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural <u>que contenha as cláusulas determinadas no Art. 11;</u> III – <u>documento que contenha</u> informações sobre <u>sobre</u> a origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados. IV – cópia autenticada das <u>informações referentes aos</u> contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem <u>que atendam às cláusulas determinadas no Art. 11,</u> – em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados <i>Master Sale and Purchase Agreement – MSA</i>, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado <i>spot</i>. § 1º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar <u>cláusulas determinadas no Art. 11 relacionadas aos</u> contratos referidos no inciso IV deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente. § 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente vendedor <u>Agente Comercializador</u>.	Comercializadores e Consumidores Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Comercializadores uma vez que estes contratos são de livre negociação entre as partes. Por outro lado, contratos de compra e venda de Gás Natural firmados com Distribuidores poderiam ter registro feito pela ANP desde que acordado com as agências estaduais.
Art. 10	Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização e emitirá seu parecer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.	Incluído “emitirá seu parecer”. ANP deverá emitir parecer final após análise.

Art. 11	Art. 11. Os contratos de compra e venda de gás natural celebrados pelos Agentes Comercializadores agentes vendedores Agentes Comercializadores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, ser registrados na ANP, explicitando: <u>§1 - Os contratos devem conter as seguintes cláusulas:</u> I. Modalidade de prestação do serviço; II. Termos e condições gerais de prestação do serviço; III. Volumes; IV. Preço: a) Parcela do preço referente à molécula; b) Parcela do preço referente ao transporte; V. Critérios de reajuste das parcelas de preço; VI. Ponto de transferência de propriedade; VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem; VIII. Prazo de vigência. Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo. <u>§2 – As condições de preço e critérios de reajuste serão livremente pactuados entre os Agentes Comercializadores.</u>	Art. 11 - Modificado de modo a constarem cláusulas mínimas exigidas no Contrato pela ANP sendo que as condições de preço e critérios de reajuste devem ser livremente pactuadas entre os Agentes Comercializadores. Entendemos não ser aplicável a exigência de registro de contratos executados entre Agentes Comercializadores e Consumidores Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Comercializadores uma vez que estes contratos são de livre negociação entre as partes. Por outro lado, contratos de compra e venda de Gás Natural firmados com Distribuidores poderiam ter registro feito pela ANP desde que acordado com as agências estaduais.
Art. 14	Art. 14. O agente vendedor que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deve manter registros contábeis da atividade de comercialização de gás natural separados das demais atividades.	Parágrafo retirado. Entendemos que o controle de registros contábeis dos Agentes da Indústria não são de competência da ANP. Artigos renumerados a partir deste número.
Art. 15	Art. 15. Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no Art. 11 desta Resolução.	Retirado “preço”. As condições de preço devem ser livremente pactuadas entre os Agentes Comercializadores.

ANEXO I	Preço de Venda - (R\$/MMBtu).	Retirado "preço". As condições de preço devem ser livremente pactuadas entre os Agentes Comercializadores.
----------------	-------------------------------	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.